



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09295/13

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – DENÚNCIA
ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM
LICITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA –
CONSTATAÇÃO DE FALHAS NO PROCEDIMENTO QUE
PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL
GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 TC 4.933 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **06 de fevereiro de 2014**, nos autos que tratam de denúncia formulada pela empresa **JUAREZ BARBOSA PEQUENO - ME**, representada pela Senhora **EDILENE PEREIRA DOS SANTOS**, acerca de supostas irregularidades ocorridas na **Dispensa nº 55/2013**, realizada pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, objetivando a aquisição de urnas funerárias para a Secretaria Municipal do Bem Estar Social e Ação Comunitária, no valor de **R\$ 12.860,00**, cujo proponente vencedor foi a empresa **GERLANE PONTES PAIVA – ROSA DE SARON**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 357/2014** (fls. 77/79) por (*in verbis*):

- 1. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia formalizada pela empresa JUAREZ BARBOSA PEQUENO - ME, representada pela Senhora EDILENE PEREIRA DOS SANTOS acerca da Dispensa nº 55/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de SANTA RITA;**
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, a fim de que adote as providências requisitadas pela Auditoria (fls. 71/73), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
- 3. COMUNICAR o denunciante e o denunciado acerca da decisão ora proferida.**

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de **12/02/2014**, o ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Citado na forma regimental, o atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO**, também não compareceu aos autos.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09295/13

Pág. 2/3

VOTO

Considerando que a comprovação exigida pela Auditoria¹ (fls. 71/73) é essencial para o julgamento do feito e que o gestor responsável à época não envidou esforços para fazer cumprir a determinação contida no **Acórdão AC1 TC 357/2014**, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 357/2014** pelo ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em virtude de descumprimento do **Acórdão AC1 TC 357/2014**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO**, a fim de que adote as providências requisitadas pela Auditoria (fls. 71/73), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09295/13 e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 357/2014 pelo ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA**;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 357/2014, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;**

¹ A Auditoria solicitou um documento que comprovasse que a entrega das compras foi imediata e integral, na inteligência do §4º, art. 40 da Lei 8.666/93, de forma a dispensar o termo de contrato (fls. 71/73).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, a fim de que adote as providências requisitadas pela Auditoria (fls. 71/73), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Em 18 de Setembro de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO